



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700100185 EPAT 39309
RECURSO VOLUNTÁRIO 65/2023
RECORRENTE : T.V MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu NFCE referentes a saídas de mercadorias tributadas com erro na aplicação da alíquota, apurando imposto a menor do que o devido. Período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2021

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi dada a oportunidade do FISCOFORME, não foi demonstrado o período de cada tributo, que a multa tem efeito confiscatório, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu NFCE referentes a saídas de mercadorias tributadas com erro na aplicação da alíquota, apurando imposto a menor do que o devido. Período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2021

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 4 da Lei 688/96.

Art. 77

. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- Não disponibilidade do FISCONFOME para autorregularização

De fato, o
FISCONFOME

consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN , para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização. Entretanto, o FISCONFOME não vincula a Administração Tributária, que pode exercer a fiscalização, atuando, inclusive, sem necessidade de notificação prévia para regularizar pendências.

O Artigo 97 da Lei 688/96 , em seu §1º assim versa:

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão ser objeto de notificação eletrônica**, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

Não há a obrigatoriedade do fisco em notificar o sujeito passivo, principalmente nos casos em que envolva a falta de pagamento de ICMS.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

2- Quanto à DESIGNAÇÃO FISCAL

O auditor fiscal estava amparado pela DFE 202225001100069, devidamente emitida e prorrogada, nos termos legais.

O RICMS/RO, ART. 18 do Anexo XII:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º).

Os documentos contidos nos autos, fls. 05 a 10 e 25, demonstram que o auditor estava respaldado pela DESIGNAÇÃO, visto que na impossibilidade de concluir nos 60 dias inicialmente previstos, foi prorrogada, nos termos da legislação. É salutar mencionar, ainda que houvesse decurso de prazo, os trabalhos poderiam ser convalidados. Dito isso, não procede a nulidade.

3- Multa com efeito confiscatório

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4- Cerceamento de defesa

No caso em tela, não houve cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos do auto de infração, e, em todos os momentos legais, apresentou suas argumentações em relação ao auto de infração.

Não há descumprimento do art.100 da Lei 688/96.

5- Não demonstração dos períodos do tributo

As planilhas apresentadas ao processo demonstram claramente e objetivamente a apuração do crédito tributário em relação ao auto de infração.

Os períodos e valores estão devidamente demonstrados na apuração do saldo devedor.

DO MÉRITO

O crédito tributário devido foi apurado em razão do sujeito passivo emitir NFCE com valores de débitos inferiores ao devido, com erro na aplicação da alíquotas de ICMS incidentes nos produtos vendidos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A planilha anexa aos documentos “mídia” contém a descrição de cada produto, seu valor , a alíquota utilizada pelo contribuinte e a alíquota correta, com a descrição dos valores declarados e os devidos, com a apuração final do valor do ICMS que deixou de ser recolhido.

O sujeito passivo, em momento algum do auto de infração, em que teve a oportunidade de se defender, apresentou alegações em relação ao mérito do auto de infração, ou seja, em relação à irregularidade das alíquotas aplicadas na saída dos produtos descritos na planilha apresentada.

Não apresentou, também, quaisquer pagamentos em relação à diferença levantada pelo auditor fiscal ou pela própria empresa.

Não efetuou a retificação do SPED ou qualquer outra forma de correção na escrita fiscal.

Portanto, as preliminares de nulidade do auto de infração foram todas devidamente desconsideradas, por fundamentos legais.

Quanto ao mérito, considero regular a constituição do crédito tributário, em razão das irregularidades apresentadas nas alíquotas de vendas dos produtos descritos na planilha, sendo assim, o crédito tributário se mantém líquido e certo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O crédito tributário restou assim constituído:

ICMS	8.899,80
MULTA	11.317,96
JUROS	3.529,05
ATUALIZ.MONETÁRIA	1.840,74
TOTAL	25.587,55

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100185 - E-PAT: 039.309
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 65/2023
RECORRENTE : T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0100/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ICMS RECOLHIDO A MENOR - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias tributadas com aplicação de alíquota menor do que a prevista na legislação tributária. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 28/09/2023: R\$ 25.587,55

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E F Caetano
Julgador/Relator